

Impugnação de edital

De: "Irmãos Miranda" <mirandasolucoes01@gmail.com>

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Marcadores:

Boa Tarde !

Caro prezados,

Conforme citado em anexo de edital pregão presencial: 051/2023, venho impugnar edital do processo 2023048689 aquisição de material gráfico por falta de informação e clareza, onde no anexo e também no site da prefeitura não se encontra o termo de referência com valor unitário estimado.

Atenciosamente



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
PREGOEIRA

| |
|----------------|
| PMAR |
| Proc. nº _____ |
| Fis. _____ |
| Rubrica _____ |

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de solicitação de pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 051/2023, cujo objeto é o registro de preços de material gráfico.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.5, in verbis:

“1.6 - Os interessados poderão formular impugnações ao edital em endereço: Praça Nilo Peganha, nº 186. Centro, Angra dos Reis/RJ. Cep: 23.900-901, Setor de Protocolo. De 9h30min até 16 horas ou através do e-mail pregao@angra.rj.gov.br, até às 16 horas”

A impugnação foi enviada por e-mail, no dia 12 de dezembro de 2024, portanto, é INTIMPESTIVA, sem efeitos recursais.

II – Dos Argumentos da Impugnante.

Intenta, a Impugnante, que a disponibilização do edital encontra-se com falta de informação e clareza, por não constar no termo de referência o valor unitário estimado.

III – Do mérito

Ainda que a impugnação seja intempestiva, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a

3



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
PREGOEIRA

participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Muito embora haja uma margem de liberalidade, não pode o administrador aproveitar-se dessa discricionariedade para criar critérios que impossibilite a livre concorrência. É o que prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ultrapassada a contextualização, no que se refere a divulgação de valor unitário estimado pela Administração, faz-se necessário esclarecer que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento unitário estimado pode ser sigiloso.

No pregão, pela própria natureza da modalidade licitatória, não é preciso divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração obter uma proposta mais vantajosa para si. A divulgação, porém, não é proibida, mas uma faculdade, conforme entende o Tribunal de Contas da União – TCU. O ministro Benjamin Zylmer assim se manifestou:

“[...] Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.”

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE

✕

| |
|----------------|
| PMAR |
| Proc. nº _____ |
| Fis. _____ |
| Rubrica _____ |



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
PREGOEIRA

| |
|----------------|
| PMAR |
| Proc. nº _____ |
| Fis. _____ |
| Rubrica _____ |

ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, SUSPOSTAS
IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AUSÊNCIA
DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO. **DESNCESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO
ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO
DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO,
INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS
PROPOSTAS, DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE
ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO, RETIFICAÇÃO DO EDITAL, SANAMENTO
DA IRREGULARIDADE, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL,
DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO
ORÇAMENTO FORNECIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES,
COMUNICAÇÕES, ARQUIVAMENTO”;**

O Tribunal de Contas da União, possui pacífico entendimento de que é facultada à Administração Pública a divulgação ou não dos valores estimados nas modalidades pregão, inclusive no que se refere ao sistema de registro de preços. Assim, quando se trata de pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade e o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Sendo assim, podemos afirmar que a matéria foi enfrentada em algumas ocasiões pelos Tribunais, afinal, o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002 não inclui o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital de pregão, in verbis:

“[...]”

Da leitura direta dos dispositivos mencionados, somente o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato e a respectiva minuta contratual constituem cláusulas obrigatórias do edital. 14. Dessa forma, concordo com o Ministro Walton Alencar de que não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do

✍



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
PREGOEIRA

| |
|----------------|
| PMAR |
| Proc. nº _____ |
| Fis. _____ |
| Rubrica _____ |

pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018. Processo nº 009.953/2018-3. Acórdão nº 2989/2018, Plenário – TCU. Relator Ministro Walton Alencar, Data da Sessão: 12/12/2018);

Conclui-se, assim, que, mesmo em se tratando de sistema de registro de preços verificado em licitação de modalidade pregão eletrônico ou presencial, em sendo verificados melhores benefícios à Administração Pública, nos termos do entendimento já consolidado dos tribunais de contas, e, agora, pela nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, poderão não ser divulgados os valores orçados, ante a facultatividade e possibilidade de sigilo, desde que respeitadas as ressalvas previstas pela própria legislação.

Por fim, considerando todos os argumentos apresentados e, que a matéria é pacífica nos tribunais, inclusive sendo positivada na nova lei de licitações e contratos, não qualquer ilegalidade em manter o orçamento de modo sigiloso.

III – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base nas informações contidas no processo em referência, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a INTIMPESTIVIDADE da mesma. E, ainda que fosse tempestiva, no mérito decido pela improcedência, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Angra dos Reis, 12 de janeiro de 2024.

Kátia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira